

DECRETO Nº 29/2020

“Consolida as novas medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº, de 01 de junho de 2020, e com fundamento nos artigos 12 e 13, da Lei Federal nº. 6.259/75, e

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19).

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta eficiente para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil;

CONSIDERANDO a existência atual de 805.649 de casos confirmados 41.058 do COVID-19 no Brasil, com registro de 28.834 óbitos acumulados; CONSIDERANDO o aumento da confirmação de casos de Coronavírus humano (Covid-19) no Estado da Bahia 32.685 com a confirmação de 975 mortes, bem como os 01 casos já confirmados no município de Pedro Alexandre;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão e Preservar a saúde da população em geral dos nossos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se determinar todas as medidas para o enfrentamento da situação de emergência num cenário diferente de caso positivo.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus enquanto perdurar a pandemia.

Art. 2º - Permanecem suspensas atividades que provoquem aglomerações de pessoas em todo o município, a critério da Vigilância em Saúde e demais entes da Secretaria Municipal de Saúde, as atividades:

I - Em TODOS os estabelecimentos comerciais, galerias ou polos comerciais de rua situados dentro do território do Município de Pedro Alexandre;

§ 1º - descreve-se com suporte da Vigilância em Saúde os critérios para a manutenção do comércio em geral, **excetuando-se** restaurantes e lanchonetes (estes manterão o funcionamento em DELIVERY: horário de funcionamento de 07 horas até às 17:30 e circulação de pessoas mantendo o toque de recolher todos os dias a partir das 20 horas até as 05 da manhã do dia seguinte.

II – Permanecem fechados: Clínicas odontológicas públicas e privadas; clubes, associações de futebol/babas, associações recreativas, bares, distribuidoras de bebidas, boates, casas de espetáculos e casas de eventos/festas. Restaurantes e lanchonetes funcionaram em forma de Delivery.

§ 1º - eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

III – o setor de transporte ficará fechado para demandas eletivas, mantendo apenas viagens para tratamento fora do domicílio ou Urgência e Emergência.

básica das mãos. Mantendo a OBRIGATORIEDADE do uso da máscara cobrindo nariz e boca.

§ 2º - o fluxo deve ser orientado, dependendo da dimensão do espaço físico de forma a manter distância mínima de 2 m entre as pessoas. Caso o comércio opte por atender as pessoas na porta dos estabelecimentos para venda e entrega dos produtos esta entrega não poderá ocorrer com menos de 01 metro entre as partes.

§ 3º - sugere-se o acompanhamento de um funcionário do comércio/estabelecimento para orientar que o consumidor só manipule as mercadorias/produtos que de fato vão consumir/comprar.

Art 4º - estabelecimentos comerciais: academias, clinica (restrito a coleta de exames laboratoriais), salão de beleza, barbearias. Deverão adotar o serviço de hora marcada não podendo atender mais de uma pessoa por vez, sob pena de cassação do alvará sanitário.

§ 1º - para Academias: Exercícios com hora marcada por pessoa, limpeza de equipamentos de ferro e aço com álcool a 70% ou outra solução vermicida após o uso de cada pessoa o espaço físico, balcões, bancadas, sanitários, poderão ser limpos considerando a diluição da água sanitária citada no Art.3 § 1º

§ 2º - para clinicas: fornecimento de álcool a 70%, touca, propé, e bolsa plástica individual para a guarda dos objetos pessoais (celulares, chaves, bolsa, entre outros) na entrada da clínica e posterior retirada na saída;

§ 3º - para salão de beleza, estética em geral, barbearias: fornecimento de álcool a 70%, limpeza de cadeiras, bancadas superfícies com água sanitária na diluição supracitada no Art 3º § 1º. Não sendo permitida o atendimento de mais uma pessoa por vez nem a espera no local pelo atendimento. Sob pena de cassação do alvará sanitário.

§ 4º - Os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar pelo sistema delivery, vedado em todo caso o atendimento presencial. Estes estabelecimentos poderão manter as entregas mesmo após o toque de recolher;

§ 1º - estes transportes só sairão na eminência de paramentação e desparamentação, conforme capacitação realizada pela equipe de saúde do trabalhador do município.

§ 2º - a vigilância sanitária municipal estabeleceu junto ao setor de transporte protocolo de higienização externa e interna de veículo que fizerem o traslado para tratamento fora do domicílio.

Art. 3º - Permanecerão abertos: lojas do comércio em geral de acordo com o art. 2º § 1º do presente decreto. Considerando as orientações da vigilância em saúde e demais equipe técnicas que compõe a secretaria municipal de saúde os estabelecimentos do comércio em geral que assumirem a permanência do estabelecimento aberto deverão assumir as seguintes posturas:

§ 1º - sugere-se retaguarda para fornecedores, mercadorias, insumo geral que venham de outra cidade ou estado, a sanitização destes produtos a depende de sua natureza pode ser feita com água sanitária entre 2% e 2,5% (25ml de água sanitária em 1 litro de água de acordo com a nota técnica 26/2020; Anvisa), considerando também a sanitização do espaço físico do comércio loja. Adotando a água sanitária na diluição supracitada.

I- Ainda tratando do abastecimento destes estabelecimento por fornecedores forasteiros, faz-se necessário estabelecer com os mesmos que não entrarão no município de Pedro Alexandre sem uso da mascar cobrindo nariz e boca, e sanitização dos pneus do automóvel- sugere-se a mesma diluição da água sanitária citada no caput deste artigo, sendo de responsabilidade do condutor do automóvel proceder essa sanitização na retaguarda de funcionários do município à serviço da barreira sanitária, tanto na sede do município quanto nos povoados.

§ 1º - os estabelecimentos deverão constituir seu fluxo de atendimento aos clientes seguindo a recomendação de ofertar pia com água e sabão ou álcool em gel para a lavagem

§ 5º - As distribuidoras de bebidas somente poderão manter o serviço de delivery, e com portas fechadas

Art. 7º - Os estabelecimentos que descumprirem as determinações constantes no presente Decreto terão seu alvará de funcionamento cassado, com a consequente interdição, podendo se utilizar de força policial do estado e da guarda civil municipal para tanto, servindo também para os transeuntes comuns, sem prejuízo da aplicação da multa prevista em lei.

Art. 8º - Fica vetado a circulação de pessoas não residentes no município (incluindo: prestação, carro de ovo, produtos e afins), a entrada só será permitida com a apresentação de documento de comprovação de residência, enquanto durar a pandemia. CONSIDERAR O Art 3º § 1º- I para a permissão de entrada de fornecedores/entregadores.

§ 1º - fica decretado o fechamento temporário de hotéis e pousadas.

Art. 9º Fica decretado toque de recolher às 20h diariamente e mantidas rondas diárias e noturnas para averiguação das necessidades de quebra de isolamento social para a retaguarda do município em conter a disseminação e circulação do vírus covid 19 entre nosso povo.

Art. 10º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Cabinete do Prefeito.

Pedro Alexandre- BA, 12 de junho de 2020.